

**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO  
GABINETE DO PREFEITO**

(gabjoaquimpinheiro@gmail.com)  
ADM.: 2021/2024

**Proj. de Lei n.º 18/2021**

de 22 (vinte e dois) de novembro de 2021.

**"REVOGA LEIS N.ºs 66/2009, 77/2009 E 242/2011, DISPÕE SOBRE O “SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO – ESTADO DO TOCANTINS - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS,** no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas por leis – e sob demais prerrogativas existentes -, e com supedâneo nos artigos 12 (incisos I, II e IV), 15 (incisos I, II e IX), 50 (inciso III), 60, 69, 70 (incisos I, II, VI, XIII e XV), 85 e 148, constantes da Lei Orgânica do Município de Pedro Afonso, leva à apreciação da Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei ora descrito:

**CAPÍTULO I**

**DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

**Art. 1.º** A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

**Art. 2.º** A Política de Assistência Social do Município Pedro Afonso tem por objetivos:

**I** - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

**a)** a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

**b)** o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social;

**c)** a promoção da integração ao mercado de trabalho;

**d)** a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

**II** - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

**III** - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

**IV** - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

**V** - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social no âmbito Municipal, e

**VI** - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

**Parágrafo único.** Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

#### Seção I

### DOS PRINCÍPIOS

**Art. 3.º** A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

**I** - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

**II** - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida;

**III** - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

**IV** - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

**V** - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

**VI** - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

**VII** - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

**VIII** - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

**IX** - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

**X** - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

## Seção II

### **DAS DIRETRIZES**

**Art. 4.º** A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

**I** - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão Social;

**II** - primazia da responsabilidade do Município na Coordenação e execução da Política de Assistência;

**III** - articulação entre os serviços, programas, projetos e benefícios vinculados a Política de Assistência Social;

**IV** - matricialidade sociofamiliar, definida como desenvolvimento de ações com centralidade na família, independentemente de seu formato o modelo;

**V** - territorialização, definida como oferta de ações baseada na proximidade do cidadão e em locais com maior vulnerabilidade e risco social;

**VI** - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

**VII** - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todas as instâncias de pactuação e deliberação;

**VIII** - priorização da necessidade dos usuários na determinação da oferta dos serviços socioassistenciais;

**IX** - articulação com as demais políticas públicas;

**X** - o atendimento e o acompanhamento das famílias, com vista ao fortalecimento da sua função protetiva.

## CAPÍTULO III

### **DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO PEDRO AFONSO - TO.**

#### Seção I

### **DA GESTÃO**

**Art. 5.º** A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Município de Pedro Afonso – TO.

**Parágrafo único.** O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela 12.435 de 2011.

**Art. 6.º** O Município de Pedro Afonso atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

**Art. 7.º** O órgão gestor da política de assistência social no Município Pedro Afonso é a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social.

## Seção II

### DA ORGANIZAÇÃO

**Art. 8.º** O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Pedro Afonso/TO organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

**I** - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

**II** - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

**Art. 9.º** A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

**I** - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – SPAIF;

**II** - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

**III** - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

**Parágrafo único.** O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

**Art. 10.** A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

**I** - proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - SPAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

**II - proteção social especial de alta complexidade:**

a) Serviço de Acolhimento Institucional (Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI);

b) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

c) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

**Parágrafo único.** O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS. Entretanto, o CREAS somente é implantado em municípios com população acima de 20 mil habitantes. Os municípios com população abaixo de 20 mil habitantes devem ter uma Técnica de Referência do serviço da Proteção Social Especial.

**Art. 11.** As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

**Art. 12.** As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou/e no prédio da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, respectivamente, e pelas entidades de assistência social.

**Art. 13.** As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município Pedro Afonso – TO.

**Art. 14.** As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

**Parágrafo único.** O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

**Art. 15.** São seguranças afiançadas pelo SUAS:

**I - acolhida:** provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a)** condições de recepção;
- b)** escuta profissional qualificada;
- c)** informação;
- d)** referência;
- e)** concessão de benefícios;
- f)** aquisições materiais e sociais;
- g)** abordagem em territórios de incidência de situações de risco;

**h)** oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

**II - renda:** operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

**III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social:** exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

**a)** a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;

**b)** o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

**IV - desenvolvimento de autonomia:** exige ações profissionais e sociais para:

**a)** o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

**b)** a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;

**c)** conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

**V - apoio e auxílio:** quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

### Seção III

#### **DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 16.** Compete ao Município Pedro Afonso, por meio da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social:

**I** - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de Assistência Social;

**II** - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

**III** - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

**IV** - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

**V** - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

**VI** - implantar:

**a)** a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

**b)** sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social.

**VII** - regulamentar:

**a)** e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

**b)** os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

**VIII** - cofinanciar:

**a)** o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

**b)** em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

**IX - realizar:**

- a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;
- b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;
- c) em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistências Social.

**X - gerir:**

- a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
- b) o Fundo Municipal de Assistência Social;
- c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004.

**XI - organizar:**

- a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
- b) e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;
- c) e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

**XII - elaborar:**

- a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;
- b) e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- c) e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;
- d) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal;
- e) executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

**f)** Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo e estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instância de pactuação e negociação do SUAS;

**g)** e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social.

**XIII** - aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

**XIV** - alimentar e manter atualizado:

**a)** o Censo SUAS;

**b)** o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

**c)** conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS.

**XV** - garantir:

**a)** a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, translados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

**b)** que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

**c)** a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

**d)** a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

**e)** o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS.

**XVI** - definir:

**a)** os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

**XVII** - implementar:

a) os protocolos pactuados na CIT;

b) a gestão do trabalho e a educação permanente.

**XVIII** - promover:

a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social.

**XIX** - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

**XX** - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

**XXI** - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

**XXII** - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

**XXIII** - assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais;

**XXIV** - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

**XXV** - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

**XXVI** - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

**XXVII** - encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

**XXVIII** - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

**XXIX** - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

**XXX** - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

**XXXI** - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

**XXXII** - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo.

#### Seção IV

### **DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 17.** O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município Pedro Afonso.

§ 1.º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

**I** - diagnóstico socioterritorial;

**II** - objetivos gerais e específicos;

**III** - diretrizes e prioridades deliberadas;

**IV** - ações estratégicas para sua implementação;

**V** - metas estabelecidas;

**VI** - resultados e impactos esperados;

**VII** - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

**VIII** - mecanismos e fontes de financiamento;

**IX** - indicadores de monitoramento e avaliação, e

X - tempo de execução.

§ 2.º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

I - as deliberações das conferências de assistência social;

II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III - ações articuladas e intersetoriais.

## CAPÍTULO IV

### Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

#### Seção I

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 18.** Revoga a Lei Municipal nº 77/2009 e fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Pedro Afonso - TO, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1.º O CMAS é composto por 06 (seis) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I – 03 (três) representantes governamentais;

II – 03 (três) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§ 2.º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.

§ 3.º CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

**Art. 19.** O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário cujas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

**Art. 20.** A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

**Art. 21.** O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

**Art. 22.** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I** - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II** - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III** - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;
- IV** - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- V** - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- VI** - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- VII** - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
- VIII** - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;
- IX** - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;
- X** - apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- XI** - apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;
- XII** - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- XIII** - zelar pela efetivação do SUAS no Município;
- XIV** - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
- XV** - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XVI** - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

**XVII** - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

**XVIII** - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

**XIX** - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGD-SUAS;

**XX** - planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

**XXI** - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados FMAS;

**XXII** - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

**XXIII** - orientar e fiscalizar o FMAS;

**XXIV** - divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

**XXV** - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

**XXVI** - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do município;

**XXVII** - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;

**XXVIII** - realizar a inscrição das entidades e organização de assistência social;

**XXIX** - notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

**XXX** - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

**XXXI** - emitir resolução quanto às suas deliberações;

**XXXII** - registrar em ata as reuniões;

**XXXIII** - instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;

**XXXIV** - zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;

**XXXV** - avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

**Art. 23.** O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§ 1.º O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

§ 2.º O CMAS utilizará de ferramenta para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitar a publicidade.

## Seção II

### DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 24.** As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

**Art. 25.** As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

**I** - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

**II** - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

**III** - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

**IV** - publicidade de seus resultados;

**V** - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações, e

**VI** - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

**Art. 26.** A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

## Seção III

### PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

**Art. 27.** É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

**Art. 28.** O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

## CAPÍTULO V

### **DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.**

#### Seção I

#### **DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 29.** Revoga a Lei Municipal nº242/2011 e fica instituído os Benefícios eventuais que são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, alterada pela 12.435 de 2011.

**Parágrafo único.** Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

**Art. 30.** Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

**I** - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

**II** - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

**III** - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

**IV** - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

**V** - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

**VI** - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

**Art. 31.** Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

**Art. 32.** O Benefício Eventual destina-se às famílias e pessoas com renda per capita inferior à ½ (metade) do salário mínimo nacional vigente e com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos sociais e fragilizam a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros e a sobrevivência dos seus membros.

§ 1.º Considera-se Família para efeito da avaliação da renda *per capita* o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivem sob o mesmo teto (LOAS/NOB-SUAS).

**Art. 33.** O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos técnicos da realidade social.

**Parágrafo único.** A concessão de benefício eventual ocorre no trabalho social com famílias e pressupõe o encaminhamento aos serviços, programas, projetos e demais benefícios socioassistenciais e às demais políticas públicas, quando necessário, para garantir proteção social efetiva, respeitando-se, contudo, a livre adesão dos beneficiários.

## Seção II

### DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 34.** O benefício eventual deve ser prestado em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

**Parágrafo único.** Documentos necessários para requerer benefícios eventuais:

- RG;
- CPF;
- Comprovante de endereço;
- Folha resumo cadastro único

Obs. Dependendo da complexidade do atendimento serão solicitados outros tipos de documentos.

### AUXILIO NATALIDADE

**Art. 35.** O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I - à genitora que comprove residir no Município;

II - à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

**Art. 36.** Para a concessão do benefício, a gestante deverá:

**I** - realizar acompanhamento pré-natal em unidade Básica de Saúde;

**II** - estar inserida e atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais

**Art. 37.** Em caso de gestação múltipla será concedido um auxílio natalidade por criança.

**Art. 38.** O requerimento do auxílio natalidade poderá ser realizado a partir do 8º mês de gestação a até 30 (trinta) dias após o nascimento.

**Parágrafo único.** O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

### **AUXILIO FUNERAL**

**Art. 39.** O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

**Art. 40.** Concessão de urna mortuária, tanatopraxia e translado, garantindo a dignidade e o respeito à família beneficiária:

**I** - em pecúnia, nos casos excepcionais em que houverem intercorrências administrativas que impeçam os procedimentos descritos no inciso anterior ou em razão de determinação legal.

§ 1.º O requerimento do benefício eventual auxílio-funeral deverá ocorrer imediatamente após o falecimento do membro da família beneficiária junto ao servidor de plantão, indicado pela Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social.

§ 2.º Ao requerer o benefício, deverá ser preenchido, junto à técnica, ficha de atendimento para obtenção do auxílio-funeral disponibilizado pela Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, o qual deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

**I** - Atestado de óbito;

**II** - Carteira de Identidade do requerente e/ou documento que o substitua requerente e do falecido;

**III** - Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF do requerente e do falecido;

**IV** - Comprovante de residência do requerente e do falecido.

**Art. 41.** O benefício eventual auxílio-funeral deverá ser requerido por um integrante da família.

§ 1.º No caso de pessoas que moram sozinhas, considera-se requerente quem assume o registro do óbito/pessoa de referência.

§ 2.º Excepcionalmente nos casos de andarilhos, indigente/ignorado e moradores de rua poderá ser concedido o benefício auxílio-funeral, mediante registro do Boletim de ocorrência e outros documentos comprobatórios.

**Parágrafo único.** O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

## VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

**Art. 42.** O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

**Parágrafo único.** O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

**Art. 43.** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

**Art. 44.** Serão considerados benefícios para auxiliar na superação das vulnerabilidades temporárias:

**I - Auxílio Alimentação** - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros, compreendendo os itens de cesta básica;

**II - Auxílio Documentação** - para obtenção da segunda via de documento que exigem o pagamento de taxa de emissão e fotografia 3X4 impressa para RG nos locais que não dispõem de fotografia digital, depois de verificar a inexistência de gratuidade para este fim;

**III - Passagens Intermunicipais e Interestaduais** – serão concedidas passagens em meios de transportes rodoviários, para viagens dentro e fora do território do Estado do Tocantins, exceto nos casos em que houver determinação judicial ou interesse público;

**Parágrafo único.** O benefício eventual, na forma de concessão de passagens intermunicipais e interestaduais, será provido, prioritariamente, nas seguintes situações:

- a) recâmbio para pessoa em situação de rua que pretendem regressar a sua cidade de origem ou cidade com familiares. Inclui –se, após justificativa técnica fundamentada, as famílias ou pessoas residentes no município que desejam retornar a sua cidade de origem ou cidade com referências familiares;
- b) passagens para atender situações emergenciais e pontuais necessárias à superação da adversidade enfrentada momentaneamente;

#### **IV - Auxílio Aluguel – deverá ser concedido:**

- a) em situações de ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- b) mulheres impossibilitadas de garantir moradia a seus filhos em razão de terem sido abandonadas pelo companheiro, perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- c) processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua;
- d) de desastre e de calamidade pública;
- e) outras situações sociais que comprometam a sobrevivência digna.

**Parágrafo único.** O auxílio aluguel será em caráter provisório, no valor máximo de até ½ (meio) salário mínimo, em pecúnia, com declaração do beneficiário autorizando transferência direta ao proprietário do imóvel.

**V - Auxílio Material de Construção** – quando identificado situação de risco do imóvel, situação de risco social de indivíduos e famílias; a equipe técnica responsável deve analisar o evento apresentado e avaliar a forma mais adequada da prestação do benefício, sua integração aos demais serviços e programas da rede socioassistencial, é vedado à construção e ampliação de casa, visto que está é uma ação da Política de habitação.

**VI - Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência digna.**

### **DESASTRE OU CALAMIDADE PÚBLICA**

**Art. 45.** Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

**Art. 46.** As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

**I - Auxílio Desabrigoamento** – enxoval incluindo itens básicos de vestuários, cama, banho e material de higiene destinado às situações de desabrigoamento, auxiliando o processo de reconstrução de suas vidas;

**II - Auxílio Luz e Água** – para atender situações de desabrigoamento, auxiliando o processo de reconstrução de suas vidas;

**Parágrafo único.** O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

**Art. 47.** Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante parecer técnico.

**Art. 48.** Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

### Seção III

## **DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 49.** As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único.** As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

### Seção IV

## **DOS SERVIÇOS**

**Art. 50.** Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

### Seção V

## **DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 51.** Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

**§ 1.º** Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2.º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

#### Seção VI

### PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

**Art. 52.** Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

#### Seção VII

### DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 53.** São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

**Art. 54.** As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

**Art. 55.** Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Art. 56.** As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar plano de ação anual;

IV - ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

**Parágrafo único.** Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I - análise documental;

II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III - elaboração do parecer da Comissão;

IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V - publicação da decisão plenária;

VI - emissão do comprovante;

VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

## CAPÍTULO VI

### DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 57.** O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único.** O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência

Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Art. 58.** Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

**Parágrafo único.** Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

## Seção I

### DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 59.** Revoga a Lei Municipal nº14/2009 e fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar à gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Art. 60.** Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

**I** - recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

**II** - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

**III** - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

**IV** - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

**V** - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

**VI** - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

**VII** - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

**VIII** - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1.º A dotação orçamentária a partir de 5% para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2.º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 3.º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

**Art. 61.** O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único.** O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 62.** Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II - em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV - construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII - pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

**Art. 63.** O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

**Art. 64.** Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

**Art. 65.** Esta Lei entra em vigor na data de sua sanção e promulgação, revogando-se as disposições em contrário.



**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS**, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro do ano de 2021, às 14h00 (dois mil e vinte e um).

**JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO**

Prefeito Municipal  
Prefeitura Municipal de Pedro Afonso  
Estado do Tocantins

**FERNANDO MORAES**

Sec. Mun. de Planejamento e Modernização de Gestão  
(“DECRETO N.º 404/2021”)

**Mensagem ao Projeto de Lei n.º 18/2021**

Pedro Afonso – TO, aos 22 (vinte e dois) de novembro de 2021.

**Essência: “REVOGA LEIS N.ºs 66/2009, 77/2009 E 242/2011, DISPÕE SOBRE O “SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS” NO ÂMBITO DO**

**Excelentíssimo Senhor Presidente / Senhores(a) Vereadores(a).**

Como bastante sabedores, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é um sistema público que organiza os serviços de assistência social no Brasil, mediante um modelo de gestão participativa, que busca articular os esforços e os recursos dos três níveis de governo, quer seja, o federal, os estaduais e os municipais, com vistas à execução e o financiamento da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), envolvendo diretamente estruturas e marcos regulatórios gerais regentes.

Ressaltemos, nobres(re) Legisladores(a), que o SUAS organiza as ações da assistência social, basicamente, em dois tipos de proteção social: a primeira é a dita Proteção Social Básica, destinada à prevenção de riscos sociais e pessoais, por meio da oferta de programas, projetos, serviços e benefícios a indivíduos e famílias em situações de vulnerabilidade social; a segunda, por sua vez, é a denominada Proteção Social Especial, destinada a famílias e indivíduos que já se encontram em situação de risco e que tiveram seus direitos violados por ocorrência de abandono, maus-tratos, abuso sexual, uso de droga, dentre outros tragicamente ocorrentes.

Ainda, há, no SUAS, a oferta de Benefícios Assistenciais, prestados a públicos específicos de forma integrada aos serviços, contribuindo para a superação de situações de vulnerabilidade; além, o SUAS gerencia a vinculação de entidades e organizações de assistência social ao Sistema, mantendo atualizado o Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social (CNEAS), bem como concedendo certificação a entidades beneficentes.

Assim, Excelentísimos(a) Vereadores(a), é de indiscutível essencialidade o pleno, perfeito, fiel e eficaz funcionamento do SUAS no âmbito do Município de Pedro Afonso, levando alívio, conforto e paz mínimos àquelas infindáveis famílias que, dia após dia, sofrem com as mais diversas aflições impostas pelo mundo moderno e pela vida em sociedade, por vezes literalmente jogando parcela da comunidade às margens do convívio social cotidiano, concorrendo então para a formação e consolidação de bolsões em nada condizentes com o que se espera da humanidade como um todo, em pleno ano 2021.

Trata-se portanto, a presente propositura, de imprescindível atualização do contexto da esfera da assistência social municipal como um todo, agrupando, em uma única lei, os ditames concernentes ao Fundo Municipal de Assistência Social, ao Conselho Municipal de Assistência Social e aos Benefícios gerais vinculados, propiciando então instrumentação devidamente condizente com a realidade que nos impõe severidade em enfrentamento e trabalhos dispensados, em prol da coletividade demandante, que, infeliz e tragicamente, só tende a aumentar.

No ensejo, Nobres Vereadores e Nobre Vereadora, colocamos essa administração sob irrestrita e incondicional disponibilidade, no sentido de esclarecimentos ou informações que se mostrarem salutares à plena compreensão da propositura em discussão, invariavelmente conhecedores do profissionalismo que sustenta e guia Vossas Senhorias.



**JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO**

Prefeito Municipal  
Prefeitura Municipal de Pedro Afonso  
Estado do Tocantins

**FERNANDO MORAES**

Secretário Municipal de Planejamento e Modernização de Gestão  
("DECRETO N.º 404/2021")